

Artigo 40º

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV**Tutela civil**

Artigo 41º

Processos cíveis

1. Os processos cíveis que estejam directa ou indirectamente relacionados com os casos de violência previstos na presente lei têm a natureza urgente e deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, dependendo de sua complexidade.

2. Os recursos interpostos nos processos mencionados no artigo anterior têm também carácter urgente e devem ser decididos no prazo máximo de 90 dias.

3. Na atribuição do direito a habitar a casa de morada de família, a vítima goza do direito de preferência, independentemente da propriedade do imóvel ou do outorgante no contrato de arrendamento.

Artigo 42º

Incumprimento

1. Os funcionários ou outros profissionais aos quais a presente lei impõe especiais obrigações de denúncia, estão sujeitos a sanção disciplinar:

- a) Em caso de incumprimento ou denúncia fora dos prazos estabelecidos;
- b) Quando prestarem tratamento vexatório às vítimas que atenderem.

2. As condutas a que se refere o número anterior são consideradas faltas graves, para efeitos de procedimento disciplinar.

TÍTULO V**Disposições transitórias e finais**

Artigo 43º

Implementação e regulamentação das medidas

1. No prazo máximo de um ano, o Governo criará as condições para a implementação das medidas de sensibilização ou assistência, cuja aplicação depende do desenvolvimento da presente lei e a alocação dos correspondentes recursos financeiros.

2. No prazo máximo de 1 ano deve ser aprovada toda a regulamentação da presente lei.

3. O Instituto Cabo-verdiano da Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) é o organismo público responsável pela promoção da instalação das estruturas criadas no âmbito da presente lei.

Artigo 44º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 85/VII/2011**de 10 de Janeiro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto, conceitos e princípios gerais**

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece as bases das políticas públicas de turismo, define os objectivos e princípios que lhes subjazem e identifica os instrumentos destinados à sua execução.

Artigo 2º

Conceitos gerais

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Autoridade central do turismo”, a Direcção Geral do Turismo ou outro organismo que a substitua;
- b) «Convenção de estabelecimento», o contrato escrito celebrado entre o Estado e uma sociedade comercial, com vista à realização de um ou mais projectos de empreendimentos turísticos ou de outra natureza, definindo um regime de direitos e obrigações recíprocos e de incentivos excepcionais em relação ao regime comum;
- c) «Recursos turísticos», os bens que pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;

- d)* «Turismo», o movimento temporário de pessoas para destinos distintos do seu ambiente habitual, por motivos de lazer, negócios ou outros, bem como as actividades económicas geradas e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades;
- e)* «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o do seu ambiente habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional no local visitado;
- f)* «Utilizador de produtos e serviços turísticos», a pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Artigo 3º

Princípios

São princípios gerais das políticas de turismo:

- a)* O incremento da actividade turística como meio para o desenvolvimento económico e social do país, para a redução de assimetrias regionais e sazonais, e para a promoção da inclusão social pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b)* O desenvolvimento sustentável do turismo, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística, a conservação e valorização, do património natural e cultural e o bem-estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;
- c)* O livre acesso à actividade turística e ao respectivo exercício, nos termos da lei, para todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras;
- d)* A valorização turística da identidade e do património cultural e das tradições das comunidades e populações locais;
- e)* A extensão da actividade turística a todo o território nacional, através da identificação, valorização e promoção dos recursos naturais, culturais e históricos das ilhas montanhosas e de vocação agrícola, visando a emergência de novos pólos de atracção turística e a massificação dos benefícios resultantes do exercício da actividade turística;
- f)* A aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- g)* O envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de turismo e no seu financiamento;
- h)* A promoção da mobilidade dos cidadãos nacionais e estrangeiros, nomeadamente através do desenvolvimento e dinamização das infra-estruturas viárias, portuárias e aeroportuárias;
- i)* A generalização do acesso dos cidadãos nacionais aos benefícios do turismo;
- j)* A articulação e compatibilização das intervenções da administração pública central e local que se repercutam directa ou indirectamente no desenvolvimento do turismo;
- k)* A articulação das políticas sectoriais com implicações directas ou indirectas no turismo, nomeadamente nos domínios do ordenamento do território, do saneamento básico, da captação interna de investimento, dos transportes e acessibilidades, das comunicações, da educação e formação, da cultura, da saúde, da segurança e protecção civil e do ambiente;
- l)* A sustentação das instituições públicas do turismo, de acordo com o princípio do utilizador pagador;
- m)* O recurso às novas tecnologias de informação e comunicação na promoção, divulgação e comercialização do destino Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Políticas públicas

Secção I

Política Nacional de Turismo

Artigo 4º

Enquadramento legal

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto coerente de princípios e de normas reguladoras das actividades turísticas, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Secção II

Instrumentos de planeamento turístico

Artigo 5º

Instrumentos de planeamento turístico

São instrumentos de planeamento turístico o Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo e os planos de ordenamento do turismo das Zonas Turísticas Especiais.

Artigo 6º

Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo

1. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo é o instrumento de avaliação periódica e de planeamento turístico que define o quadro estratégico para o desenvolvimento turístico nacional, estabelecendo orientações gerais para as políticas públicas e as directrizes a considerarem nos planos de ordenamento de turismo.

2. A elaboração do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo compete ao membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, e constitui um compromisso resultante da ponderação dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais envolvidos e de uma convergência de vontades públicas e privadas, com a finalidade de estabelecer as actuações necessárias para atingir os fins propostos.

3. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo é aprovado através de resolução do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional do Turismo, vigorando pelo prazo nele fixado e possuindo visão de longo prazo e estabilidade temporal, sendo susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem e devendo ser objecto de avaliação periódica.

Artigo 7º

Zonas Turísticas Especiais

1. São declaradas zonas turísticas especiais as áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

2. As zonas turísticas especiais são delimitadas e declaradas por decreto-regulamentar.

3. A declaração das zonas de interesse turístico define necessariamente as coordenadas geográficas e as normas reguladoras da respectiva ocupação, além dos condicionamentos específicos referentes a cada zona, observando a legislação ambiental.

4. As Zonas Turísticas Especiais classificam-se em Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e Zonas de Reserva e Protecção Turística (ZRPT).

5. As ZDTI são as áreas que por possuírem excelentes condições geográficas e valores paisagísticos têm especial aptidão para o Turismo.

6. As ZRPT são as áreas contíguas às ZDTI, dotadas de alto valor natural e paisagístico e cuja preservação é necessária para assegurar a competitividade do produto turístico de Cabo Verde, a curto e médio prazo, ou ainda, outras áreas que, possuindo também alto valor natural e paisagístico, deverão manter-se em reserva para serem posteriormente declaradas ZDTI.

7. Cada ZDTI deve dispor de um Plano de Ordenamento Turístico, aprovado pelo membro do Governo que tutela o sector do Turismo, contendo as seguintes determinações:

- a) Esquema viário;
- b) Definição de área paisagística, de protecção e de implantação turística;
- c) Definição das áreas de arborização e das espécies de árvores a plantar;
- d) Esquemas de redes de serviços e de espaços livres;
- e) Equipamentos sociais e de lazer previsíveis;

f) Programa geral da Zona e critérios gerais de desenvolvimento;

g) Normas gerais para a execução e desenvolvimento da Zona, que definam, nomeadamente, os usos, os tipos de edificações, as dimensões e as capacidades de carga.

8. O planeamento, a gestão e a administração das ZDTI cabem ao Estado através de um organismo gestor com a natureza e características definidas em Lei específica.

Secção III

Objectivos e Meios

Artigo 8º

Objectivos e meios

1. A Política Nacional de Turismo tem como objectivos primordiais, nomeadamente:

- a) Aumentar os fluxos turísticos para Cabo Verde e inter ilhas, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país;
- b) Contribuir para a criação de emprego e para o crescimento do Produto Interno Bruto;
- c) Assegurar o equilíbrio das relações económicas externas;
- d) Contribuir para uma efectiva aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- e) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada;
- f) Estimular a competitividade internacional da actividade turística em Cabo Verde, criando as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no sector, bem como do reinvestimento de resultados em Cabo Verde;
- g) Valorizar e conservar o ambiente.

2. A concretização dos objectivos enumerados no número anterior deverá assentar, nomeadamente, nos seguintes eixos de intervenção:

- a) Incentivo à instalação de equipamentos e à dinamização de actividades e serviços de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
- b) Estímulo ao planeamento ao nível local de actividades turísticas atractivas, com a participação e em benefício das comunidades locais;
- c) Estímulo à dinamização da mobilidade intra e inter-ilhas;

- d) Estímulo à concretização de parcerias público – privadas na prossecução da política de turismo, tendo em vista o desenvolvimento e qualificação de infra-estruturas e serviços, a construção de uma identidade turística nacional e de uma atitude de hospitalidade transversal a todo o país;
- e) Fomento da prática de um turismo responsável, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas; f) Dinamização do turismo de natureza e nos espaços rurais;
- g) Incentivo à criação de pequenas e médias empresas prestadoras de serviços turísticos;
- h) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao investimento e ao desenvolvimento sustentável das actividades turísticas;
- i) Simplificação dos procedimentos administrativos, de modo a conferir aos serviços que lidam com investidores e turistas uma maior flexibilidade e rapidez de resposta e decisão;
- j) Promoção e organização de programas de aproximação entre o turismo e a sociedade civil;
- k) Apoio e incentivo à gastronomia, às manifestações culturais e ao artesanato genuínos de Cabo Verde;
- l) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

Secção IV

Áreas de actuação

Artigo 9º

Âmbito

1. As políticas públicas de turismo devem incidir, prioritariamente, nas seguintes áreas de actuação:

- a) Regulação e qualificação da oferta turística;
- b) Promoção turística;
- c) Ensino e formação profissional turísticos;
- d) Acessibilidades;
- e) Apoio ao investimento;
- f) Informação turística;
- g) Avaliação e monitorização da actividade.

2. As políticas públicas do turismo devem providenciar a captação de recursos que garantam a respectiva sustentabilidade, designadamente no que toca ao funcionamento das autoridades de turismo, à formação profissional, à preservação ambiental e à promoção do destino Cabo Verde.

Artigo 10º

Regulação e qualificação da oferta

1. A regulação e qualificação da oferta dos produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes, bem como garantir um elevado nível de satisfação dos turistas e utilizadores de bens e serviços turísticos, e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Valorização das zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística, assegurando a instalação de projectos de qualidade e a dinamização turística em zonas especialmente vocacionadas para esta actividade;
- b) Simplificação e agilização dos procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
- c) Promoção e incentivo à valorização e preservação das envolventes turísticas, nomeadamente, infra-estruturas gerais, património cultural e natural;
- d) Optimização da exploração da actividade da pesca amadora nas águas sob jurisdição nacional numa perspectiva de desenvolvimento turístico;
- e) Valorização do serviço como elemento diferenciador;
- f) Adopção de soluções, nomeadamente ao nível do sistema de classificação, que incentivem a qualidade, a inovação e a criatividade.

2. Como meio de incentivo à qualificação da oferta turística pode ser atribuído o estatuto de utilidade turística a empreendimentos, equipamentos ou estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diploma próprio.

Artigo 11º

Promoção turística

1. A promoção turística tem como objectivo principal a comunicação eficaz do país, com vista ao aumento dos fluxos e consumo turísticos, e à progressiva diversificação de mercados emissores de turistas e de investidores no turismo, com o conseqüente aumento da receita turística.

2. A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:

- a) Posicionamento da marca do país baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
- b) Reforço e desenvolvimento das marcas das várias ilhas em articulação com a marca “Cabo Verde”;

- c) Progressiva participação do sector privado no esforço de promoção, designadamente nos respectivos processos de decisão e financiamento;
- d) Crescente profissionalização das entidades com responsabilidade na promoção externa, assegurando a representatividade dos agentes públicos e privados nessas entidades;
- e) Captação de eventos internacionais;
- f) Promoção e divulgação da morabeza e da cultura Cabo-verdianas como factor distintivo e de afirmação do País.

Artigo 12º

Ensino e formação profissional turísticos

1. A valorização dos recursos humanos constitui uma prioridade da política nacional de turismo, assumindo a formação profissional um papel central na melhoria dos níveis de qualificação dos jovens e dos activos empregados ou desempregados do sector, e de oferta turística através da progressiva disseminação de uma cultura de serviço.

2. São objectivos da política de qualificação dos recursos humanos do sector do turismo:

- a) Definir perfis profissionais para o sector do turismo e adequar a regulamentação das actividades e profissões do sector, incluindo planos de carreiras e salários;
- b) Garantir uma qualificação inicial aos jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho;
- c) Promover a formação contínua dos trabalhadores empregados ou desempregados, enquanto instrumento para a valorização e actualização profissionais e para a competitividade das empresas;
- d) Promover e regular o acesso ao reconhecimento, validação e certificação das qualificações profissionais para efeitos de acesso ao exercício de profissões turísticas;
- e) Impulsionar a qualificação ou a reconversão profissional de trabalhadores desempregados, com vista a um rápido reingresso no mercado de trabalho;
- f) Adaptar a oferta formativa à procura;
- g) Equilibrar a mão-de-obra nacional e estrangeira;
- h) Promover parcerias entre a autoridade turística nacional e as empresas, parceiros sociais, associações profissionais, universidades e demais estabelecimentos de ensino, destinadas à elaboração e desenvolvimento de planos e programas de formação;
- i) Valorizar e intensificar a aprendizagem de línguas estrangeiras, tendo em conta as exigências dos mercados emissores;
- j) Criar uma cultura de aprendizagem e de serviço transversal a todas as actividades turísticas.

3. A definição dos objectivos, e do modo de concretização desses objectivos, da política de formação e qualificação de recursos humanos para o sector do turismo é efectuada pela autoridade central do turismo em articulação com a entidade do Estado responsável pela formação profissional.

Artigo 13º

Acessibilidades e transportes

1. As acessibilidades constituem um factor fundamental para a mobilidade e captação de turistas e para o aumento da competitividade de Cabo Verde enquanto destino turístico.

2. As políticas públicas devem promover a segurança, a flexibilidade e o serviço de qualidade no que concerne aos prestadores de serviços de transporte utilizados por turistas.

3. A mobilidade dos turistas nacionais e estrangeiros deve ser promovida através da qualificação, do reforço e da dinamização das ligações e infra-estruturas aéreas e marítimas internacionais e inter-ilhas, e rodoviárias, nomeadamente através de parcerias entre entidades públicas e privadas, empresas de transporte e entidades gestoras das infra-estruturas.

4. Os organismos do Ministério da tutela na área das acessibilidades e dos transportes articularão permanentemente a sua actuação com a da autoridade central do turismo com vista ao acréscimo de disponibilidade, frequência, qualidade, segurança e economia, com consequente diminuição do custo e do preço final.

Artigo 14º

Apoio ao investimento

1. São encorajados, designadamente através da eventual celebração de convenções de estabelecimento, investimentos em empreendimentos e estabelecimentos turísticos que, pela sua dimensão ou objecto, pelas suas implicações económicas, sociais, tecnológicas ou ecológicas, se revelem de interesse excepcional para o desenvolvimento do turismo e da capacidade de oferta turística.

2. São implementados mecanismos de apoio à actividade turística e de estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), nomeadamente através do aumento e diversificação de linhas de incentivo e de financiamento, bem como ao apoio ao investimento público de interesse turístico, privilegiando em ambos os casos a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

3. São implementados mecanismos de apoio ao re-investimento dos resultados do investimento, estrangeiro e nacional, em empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos.

Artigo 15º

Apoio especial

1. O Estado incentiva e presta apoio especial:

- a) Ao investimento interno de emigrantes Cabo-verdianos no turismo;

- b) Ao estabelecimento de unidades hoteleiras de nível elevado, ou que se enquadrem harmoniosamente no espaço envolvente;
- c) Ao aumento da capacidade hoteleira nacional;
- d) Ao estabelecimento de actividades de utilidade turística fora dos centros principais, particularmente no interior das ilhas, e que tenham como intuito recrutar mão-de-obra local;
- e) Aos projectos de investimento turístico que envolvam condições de prestação de cuidados de saúde, designadamente de primeiro socorro e assistência medicamentosa aos seus hóspedes, sobretudo nas ilhas e locais onde aqueles cuidados sejam ainda insuficientes e, eventualmente, aos cidadãos locais, nos termos de protocolos a estabelecer;
- f) Aos projectos de investimento e empreendimentos turísticos que se proponham complementarmente, nos termos protocolados, cooperar com as autoridades na erradicação de núcleos de habitação informal nas zonas de implantação dos empreendimentos;
- g) Ao turismo interno;
- h) Ao turismo sustentável, nomeadamente ao ecoturismo e ao turismo em espaço rural;
- i) Aos empreendimentos que salvaguardem a sustentabilidade das zonas costeiras e desenvolvam mecanismos de compensação ambiental ou a nível da população local;
- j) À produção pelas unidades e estabelecimentos turísticos dos seus próprios recursos energéticos e hídricos e à produção e utilização de energias renováveis.

2. Os projectos de empreendimentos turísticos devem contemplar planos de tratamento e evacuação de águas residuais e resíduos sólidos e de construção de vias de acesso e arranjos exteriores, por forma a melhorar o espaço envolvente, os quais beneficiarão do incentivo do Estado, a par da utilização de energias renováveis como fonte alternativa de produção de electricidade.

Artigo 16º

Informação turística

1. A informação ao turista deve evoluir para o funcionamento em rede através da criação de uma rede nacional de informação turística, que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que seja solicitada.

2. Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais, em colaboração com o sector privado, a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas, em sintonia com a política do desenvolvimento turístico.

3. A criação, adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para o desenvolvimento de produtos e destinos turísticos e para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 17º

Conhecimento, avaliação e monitorização da actividade turística nacional

1. A autoridade central do turismo, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve assegurar a coordenação de estudos, bem como o intercâmbio de informação relativa às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na disponibilização, análise e divulgação dessa informação.

2. O intercâmbio de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas e privadas do conhecimento detalhado e aprofundado da oferta e da procura turística, possibilitando a sua análise e a adequação daquela às características e preferências dos consumidores.

3. Cabe à autoridade central do turismo a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Sistema de Informação do Turismo (SIT), que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos empreendimentos e empresas do turismo em operação no país.

4. Os organismos regionais, as autarquias locais e os agentes privados devem disponibilizar à autoridade central do turismo toda a informação necessária para a criação e manutenção do SIT.

5. Cabe a um observatório do turismo conduzir a realização de estudos, inquéritos e pesquisas destinadas a definir as grandes tendências do turismo nos mercados emissores e em Cabo Verde, analisar o desenvolvimento do sector no País e apresentar de forma independente propostas direccionadas aos diferentes operadores que visem o aperfeiçoamento e melhoria da qualidade do turismo.

CAPÍTULO III

Agentes do turismo

Artigo 18º

Agentes públicos do turismo

1. Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:

- a) O membro do Governo responsável pela área do turismo;
- b) A autoridade central do turismo;
- c) A Agência Cabo-verdiana de Investimentos e das Exportações, CI;
- d) As entidades regionais de turismo;
- e) As direcções regionais do Ministério que tutela o turismo;
- f) O Fundo de Desenvolvimento Turístico;
- g) As Autarquias Locais.

2. Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo.

3. Ao Conselho Nacional do Turismo, como órgão consultivo do sector do turismo, compete assegurar a participação de representantes dos vários interessados directos na definição da política do turismo, contribuir para a articulação interministerial, promover estudos e dar pareceres mediante solicitação do Ministro da tutela ou por determinação legal e acompanhar a evolução do sector.

4. Considera-se, ainda, que intervêm na prossecução da Política Nacional de Turismo as entidades públicas centrais, regionais e locais que, não tendo atribuições específicas na área do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

5. Às representações diplomáticas e consulares cabo-verdianas cabe um papel fundamental de promoção do país como destino turístico e de captação de investimento estrangeiro para o sector do turismo.

6. Por lei ou regulamento podem ser definidas outras entidades, designadamente de natureza ou com estatuto privado, a quem, por atribuição legal ou concessão, sejam confiadas funções próprias das entidades públicas com responsabilidades na área do desenvolvimento turístico.

Artigo 19º

Autarquias locais

As Autarquias locais e a Associação Nacional dos Municípios cooperam com a autoridade central do turismo na observância e aplicação da presente Lei de Bases.

Artigo 20º

Fornecedores de produtos e serviços turísticos

1. São fornecedores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram directamente para a formação da oferta turística nacional.

2. Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística os agentes económicos que, operando em sectores de actividade diversos do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos relevantes para a actividade turística.

Artigo 21º

Direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais

organizadas pelas entidades responsáveis pela promoção interna e externa, para as quais contribuam financeiramente;

- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 22º

Deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) Cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;
- b) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, nos termos da lei;
- c) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente, pelo património material, imaterial e cultural e pelas comunidades e tradições locais;
- d) Assegurar a existência de sistemas de seguro ou de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística, cabendo ao Estado um papel activo na promoção do acesso dos operadores à referida modalidade de seguros e a vias alternativas de resolução dos conflitos relacionados com o consumo de produtos e serviços turísticos, através de centros de mediação e arbitragem;
- e) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e de qualidade de serviço e procedimentos de monitorização e controlo interno da sua actividade;
- f) Adoptar práticas comerciais leais e transparentes, não lesivas dos direitos e interesses legítimos dos turistas e utilizadores de produtos turísticos e respeitadoras das normas da livre concorrência;
- g) Contribuir, através do pagamento de taxas pela equivalente prestação de serviços, para a sustentabilidade financeira dos agentes públicos do turismo e de programas por eles executados com vista ao desenvolvimento das infra-estruturas e da promoção do destino Cabo Verde;
- h) Prestar todas as informações estatísticas e outras relevantes que forem solicitadas pela autoridade central do turismo.

Artigo 23º

Entidades representativas do sector privado na área do turismo

As associações empresariais, sindicais e outras da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos turistas e dos utilizadores de produtos e serviços turísticos

Artigo 24º

Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, os turistas e os utilizadores de produtos e serviços turísticos gozam dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados e usufruir da cultura cabo-verdiana;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- e) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos;
- f) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- g) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas.

Artigo 25º

Deveres

Os turistas e os utilizadores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo património material, imaterial e cultural das comunidades, bem como pelos costumes e tradições nacionais;
- c) Adotar hábitos de consumo ético e responsável dos recursos turísticos.

CAPÍTULO V

Financiamento e fiscalidade

Artigo 26º

Suporte financeiro

O suporte financeiro ao turismo assenta nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O Orçamento do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo;
- b) As receitas provenientes do imposto especial sobre o jogo, designadamente os 15% previstos na lei para o Fundo de Desenvolvimento Turístico;

c) Cobrança de taxas;

d) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais;

e) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

f) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 27º

Fiscalidade

No âmbito da política nacional de turismo deve ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que:

- a) Contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo;
- b) Estimulem o investimento privado nacional e estrangeiro no sector;
- c) Estimulem o consumo turístico interno;
- d) Promovam a competitividade das empresas nacionais face às empresas dos destinos concorrentes;
- e) Incentivem a adopção de práticas amigas do ambiente e que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo.

CAPÍTULO VI

Representação internacional

Artigo 28º

Cooperação e participação internacional

A representação internacional de Cabo Verde no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos na presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

Vigência do actual Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo aprovado a 30/12/2009 é revisto com uma periodicidade de quatro anos.

Artigo 30º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente a Lei n.º 21/IV/91, de 30 de Dezembro.

Artigo 31º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 86/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Redução de algumas taxas de direitos aduaneiros

1. São alteradas, nos termos das Listas “A” e “B” anexas à presente lei e que desta fazem parte integrante, as taxas

de direitos aduaneiros nelas referidas, estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à OMC - Organização Mundial do Comércio, aprovado pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, posteriormente rectificada pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de Maio.

2. As novas taxas de direitos aduaneiros constantes das duas referidas listas resultam da aplicação da redução anual correspondente ao ano 2011 e constam das Listas “A” e “B”, referidas no número anterior.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e as taxas constantes das listas proferidas no antigo anterior, produzem efeitos conforme a data nelas prevista.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

RELAÇÃO DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS PARA OS QUAIS NÃO HOUVE NECESSIDADE DE SE CRIAR POSIÇÃO PAUTAL ESPECÍFICA, A VIGORAREM A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2011

(LISTA A)

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
	39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
	3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	14
	3918.90.00	00	- De outros plásticos	14
	85.08		Aspiradores.	
	8508.60.00	00	- Outros aspiradores	15
	8508.70.00	00	- Partes	15
	8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	14
	8517.12.00	10	- - - - - Telemóveis	14